



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 16, 17, 18, 18-A, 18-C, 24, 26, 31 e 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º"

“I – Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Economia, composto de 4 (quatro) representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal, 2 (dois) dos Municípios, 1 (um) do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e 1 (um) das confederações nacionais de representação do segmento de micro e pequenas empresas mencionadas no art. 11 da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, para tratar dos aspectos tributários;”

.....
.....

“§ 4º Os comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução, observado, quanto ao CGSN, o disposto nos §§ 4º-A e 4º-B.”



SF/21056.20241-97

“§ 4º-A. O quórum mínimo para a realização das reuniões do CGSN será de 3/4 (três quartos) dos componentes, sendo um deles necessariamente o Presidente.”

“§ 4º-B. As deliberações do CGSN serão tomadas por ¾ (três quartos) dos componentes presentes às reuniões, presenciais ou virtuais, ressalvadas as decisões que determinem a exclusão de ocupações autorizadas a atuar na qualidade de microempreendedor individual, quando a deliberação deverá ser unânime.”

.....
.....
“§ 8º Os membros dos comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados pelo Ministro de Estado da Economia, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.”

“§ 8º-A. Dos membros da União que compõem o comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo, 3 (três) serão representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e 1 (um) da Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade ou do órgão que vier a substituí-la.”

“§ 8º-B. A vaga das confederações nacionais de representação do segmento de micro e pequenas empresas no comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo será ocupada em regime de rodízio anual entre as confederações.”

.....
.....
“§ 14. Para atender à execução das políticas de apoio às microempresas e às empresas de pequeno porte - MPE, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE atuará como agente de desenvolvimento das MPE e do desenvolvimento territorial, prestando suporte também ao Governo Federal, aos estados, Distrito Federal, municípios e demais entidades públicas na execução das ações, ferramentas, soluções de capacitação, de tecnologia e demais políticas públicas de que tratam esta Lei Complementar.”

“§ 15. Incluem-se nas ações de suporte de que trata o § 14, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária, custos relativos a recursos tecnológicos de desenvolvimento ou produção, relativos aos sistemas tributários e afins, que atendam ou beneficiem a micro e pequena empresa, bem como os sistemas relativos às obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e ao Microempreendedor Individual.”

“§ 16. Para o atendimento de que trata o § 14, o SEBRAE poderá receber da RFB, estados, Distrito Federal e municípios, mediante convênio, os dados cadastrais e econômico-fiscais relativos às declarações apresentadas

e documentos fiscais emitidos e recebidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive com vistas à prevenção da inadimplência e à identificação do porte das empresas para fruição dos benefícios desta Lei Complementar, não se aplicando o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN, mediante autorização eletrônica das referidas empresas ou dos seus representantes, ressalvado o disposto no § 17 deste artigo.”

“§ 17. A opção pelo regime tributário de que trata o art. 12, incluído o sistema previsto no art. 18-A desta Lei Complementar implica autorização para o compartilhamento de dados de que trata o § 16.”

“§ 18. É vedado ao SEBRAE e suas projeções regionais utilizar os dados de que trata o § 16 para fins diversos dos estabelecidos no § 14, bem como fornecê-los a terceiros.”(NR)

“**Art. 3º**.....”

“I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais); e”

“II – no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).”

.....
.....

“§ 4º”

“III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo, salvo se as empresas atuarem em ramos de atividade econômica (CNAE) diferentes;”

“IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo, salvo se as empresas atuarem em ramos de atividade econômica (CNAE) diferentes;”

“V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo, salvo se as empresas atuarem em ramos de atividade econômica (CNAE) diferentes;”

“§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito ou de cooperativas de geração de energia, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.”

.....(NR)

“**Art. 16**.....”

“§ 7º A opção pelo Simples Nacional será simultânea à inscrição no cadastro fiscal federal, feita na plataforma regulamentada pelo CGSIM, vedando-se o indeferimento da opção ou exclusão de microempresa ou empresa de pequeno porte por parte de ente federado aderente à citada plataforma”

“§ 8º A adoção do sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1-A é opcional para os Microempreendedores Individuais.”(NR)

“**Art. 17**.....”

“VII – que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica, exceto quando houver geração compartilhada a partir de consumo próprio e comercialização do excedente de energia renovável;”

“XV – que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando:”

“a) a receita bruta total relativa às locações represente no máximo dez por cento da receita bruta da empresa; ou”

“b) se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.”

.....
.....
“XVI – com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível, que não se aplica quando o ente federado estiver integrado à plataforma de inscrição cadastral regulamentada pela REDESIM;”

.....(NR)

“Art. 18.”

“§ 1º-B.”

“III – o percentual efetivo mínimo destinado ao ISS será de 2% (dois por cento), retirando-se eventual diferença, de forma proporcional, dos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual;”

.....
“§ 4º”

“V – locação de bens móveis, bem como de bens imóveis na hipótese prevista na alínea “a” do inciso XV do art. 17 desta Lei Complementar, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS;”

.....
“§ 15-B. A Receita Federal, Estados e Municípios, na forma regulamentada pelo CGSN, enviarão às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional a declaração mensal pré-preenchida, para validação e geração da respectiva guia de pagamento por parte do contribuinte.”

“§ 15-C. Aplica-se o disposto no § 15-B em todas as operações sujeitas ao ICMS e, quanto ao ISS, no âmbito dos municípios que proporcionam a emissão de documentos fiscais eletrônicos de serviços, por plataforma nacional, regional ou local.”

“§ 15-D. A apuração de que tratam os §§ 15-B e 15-C serão efetuadas com base nos documentos compartilhados de que trata o § 11 do art. 26 desta Lei Complementar.”

.....(NR)

“Art. 18-A.”

“§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de

serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.”

“§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º resultará da divisão do respectivo limite por doze e multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.”

“§ 3º

“V – o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior ao disposto no § 1º desse artigo recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:”

“§ 15-C Em atendimento ao disposto no § 15-A, as ações de que tratam o § 15-B terão prevalência sobre aquelas relativas à inscrição em dívida ou desenquadramento do SIMEI ou exclusão do Simples Nacional.” (NR)

“**Art. 18-C.** Observado o disposto no caput e nos §§ 1º a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua até 2 (dois) empregados que recebam exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.” (NR)

“**Art. 24.**

“§ 2º O disposto no caput não veda a utilização do regime aduaneiro especial de drawback, de que tratam o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, por parte das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional”.

“**Art. 26.**

“§ 11. Os dados dos documentos fiscais de qualquer espécie devem ser compartilhados entre as administrações tributárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme normatização do Ministério da Economia e, quando emitidos por meio eletrônico, na forma estabelecida pelo CGSN, a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional fica desobrigada de transmitir seus dados às administrações tributárias.”(NR)

“**Art. 31.**

“§ 6º As exclusões por ausência ou irregularidade de inscrição estadual ou municipal não se aplicam na hipótese e o ente federado estiver aderente à plataforma regulamentada pelo CGSIM.” (NR)

“**Art. 48**.....”

“I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor não ultrapasse o limite de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei Complementar;”

.....(NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

“**Art. 48-A.** O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.”

Art. 3º Os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006:

I – §§ 11 e 13 do art. 3º;

II – alíneas “a”, “g” e “h” do § 1º, o § 5º, o inciso II do § 6º e os §§ 7º e 8º, todos do art. 13;

III – o art. 13-A;

IV – inciso VI do art. 17;

IV – item 4 da alínea “b” do inciso 10 do art. 17;

V – §§ 17 e 17-A do art. 18;

VI – arts. 19 e 20; e

VII – § 3º do art. 31.



Art. 5º Essa lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do oitavo mês subsequente ao da publicação desta lei complementar, exceto quanto aos §§ 15-B a 15-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, acrescentados pelo art. 1º desta Lei Complementar, que produzirão efeitos a partir de 1º de julho de 2023.

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Redação dada pelo PLP Nº , DE 2021.

(Vigência: **a partir de 01/01/2022**)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	–
2ª Faixa	De 180.000,01 a 450.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 450.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 6.000.000,00	19,00%	378.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos
--------	---------------------------------------



	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%



SF/21056.20241-97

[ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006](#)

(Redação dada pelo PLP Nº , DE 2021.

(Vigência: **a partir de 01/01/2022**)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	—
2ª Faixa	De 180.000,01 a 450.000,00	7,80%	5.940,00
3ª Faixa	De 450.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00

5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 6.000.000,00	30,00%	720.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPi	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
6ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%

[ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006](#)

(Redação dada pelo PLP Nº , DE 2021.

(Vigência: **a partir de 01/01/2022**)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	—

	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva – 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva – 5%) x 19,28%	(Alíquota efetiva – 5%) x 4,18%	(Alíquota efetiva – 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 5%

SF/21056.20241-97

[ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006](#)

(Redação dada pelo PLP Nº , DE 2021.

(Vigência: **a partir de 01/01/2022**)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	–
2ª Faixa	De 180.000,01 a 450.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 450.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 6.000.000,00	33,00%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos
--------	---------------------------------------

	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:					
Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	$(\text{Alíquota efetiva} - 5\%) \times 31,33\%$	$(\text{Alíquota efetiva} - 5\%) \times 32,00\%$	$(\text{Alíquota efetiva} - 5\%) \times 30,13\%$	$(\text{Alíquota efetiva} - 5\%) \times 6,54\%$	Percentual de ISS fixo em 5%

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Redação dada pelo Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016)

(Vigência: **a partir de 01/01/2022**)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%	–
2ª Faixa	De 180.000,01 a 450.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa	De 450.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 6.000.000,00	30,50%	540.000,00



SF/21056.20241-97

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
6ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei Complementar é tornar o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte mais adequado ao momento atual.

O Simples Nacional e toda estrutura criada sob o enfoque da Lei Complementar nº 123, de 2006 representaram um importante avanço na simplificação do Sistema Tributário Nacional.

Por isso, a pretensa proposição tem por escopo atualizar a Lei Geral, contribuindo com o ambiente de negócios e eliminando as travas que dificultam o crescimento, a produtividade e a gestão empresarial.

Em diversas dimensões, este Projeto alcança desde a elevação dos limites de enquadramento da microempresa, do MEI e da empresa de pequeno porte dos limites, até a ampliação de acesso dos pequenos negócios no Simples Nacional, a exemplo da MPE, inclusive como cooperativa, que tenha geração compartilhada de energia a partir de consumo próprio ou comercialização do excedente de energia renovável, vertentes tão importantes em meio ao iminente risco de crise hídrica.

Com relação a proposta de locação de imóveis próprios dentro do Simples Nacional, entendemos que a abertura desta possibilidade, dentro de um patamar razoável, permitirá ao pequeno empreendedor realizar investimentos e estimular a construção civil, contribuindo para a retomada do crescimento econômico.

Além disso, a proposição oferece melhorias para o cumprimento de obrigações acessórias fiscais, indicando um formato padrão de apuração tributária pelo Fisco, seguida do envio da declaração pré-preenchida ao contribuinte e sua respectiva guia para pagamento. Uma tendência internacional aplicada integralmente ao mercado brasileiro.

O texto propõe avanços na participação de MPE em compras públicas, ampliando o limite para exclusividade de participação em licitações, bem como flexibiliza regras de adesão ao Simples Nacional, de exclusões, além eliminar as complexidades trazidas pelos sublimites.



A proposição ampliará a participação das MPEs no comércio exterior brasileiro, estendendo às optantes do Simples Nacional a possibilidade de utilizar o regime aduaneiro especial de drawback.

Tais medidas, entre outras não citadas expressamente no contexto desta argumentação, movimentará a economia nacional, que tanto carece de incentivos para voltar a crescer.

Convicto da utilidade e importância da alteração legislativa proposta, em especial pelo anseio do pequeno negócio em eliminar problemas e obter soluções, contamos com o apoio para a aprovação.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO

Senador – PL/SC

Presidente da Frente Parlamentar Mista

Em Defesa das Micro e Pequenas Empresas

